

**PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE
DISPENSA DO PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO FUNDADO EM PERMISSIVO
DO MANUAL DE CONVERGÊNCIA DE
NORMAS LICITATÓRIAS DO PNUD**

*Julio Cesar Ferreira Pereira
Assistente Jurídico*

PARECER CONJUR/MCIDADES/Nº /2008

EMENTA: Administrativo. Contrato. Dispensa de licitação. Contratação de Consultoria no âmbito do PROJETO PNUD-BRA/00/019-PROGRAMA HABITAR BRASIL/BID. Pretensão administrativa de dispensa do procedimento licitatório fundado em permissivo do Manual de Convergência de Normas Licitatórias do PNUD. Alegada compatibilização com o disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93. Possibilidade jurídica de dispensa de licitação fundada unicamente na norma de Convergência. Necessidade de demonstração da compatibilidade do preço proposto com o preço praticado no mercado.

PROCESSO Nº 80000.019051/2008-18

1. Tratam os autos do Procedimento Administrativo em epigrafe de proposição da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, tendo como objeto, para a elaboração do estudo **Déficit Habitacional no Brasil – 2007**, a contratação da Fundação João Pinheiro para a execução de serviços de consultoria voltados à atualização de informações referentes à situação habitacional do Brasil, de modo a instrumentalizar a formulação de políticas e programas da habitação, no âmbito das instâncias federal, estadual e municipal de governo.
2. De acordo com o que consta do **DESPACHO Nº 04/2008/SNH/HBB/BRA/00/019**, exarado a s fls. 84 usque 85, o Projeto será executado no prazo de seis meses, ao custo estimado de R\$ 51.013,00 (cinquenta e um mil e treze reais), correndo a despesas à conta do **Projeto PNUD-BRA/00/019 – Programa Habitar Brasil/BID**, cabendo ao PNUD, em face de acordo internacional, a responsabilidade pelo apoio à implementação do citado Programa.
3. Pretende a sobredita Unidade Administrativa que a contratação da Fundação João Pinheiro seja materializada com dispensa do procedimento licitatório, tendo como fundamento o disposto no **Capítulo 5, item 5.2, alínea**

“g”, do Manual de Convergência de Normas Licitatórias do PNUD, que estaria coadunado com a excepcionalidade disposta no at. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993.

4. Como justificativa para a contratação in casu, afirma a consulente que os serviços de consultoria pretendidos têm como objetivo geral a atualização de informações referentes à situação habitacional do Brasil para a elaboração do estudo do **Déficit Habitacional no Brasil – 2007**, de modo a instrumentalizar a formulação de políticas e programas de habitação, no âmbito das instâncias federal, estadual e municipal.
5. Em defesa da escolha da Fundação João Pinheiro para a execução dos serviços de consultoria pretendidos, argüi a Secretaria Nacional de Habitação na peça de fls. 84 **usque** 85 que a nominada entidade realizou em 1991 o estudo *Déficit Habitacional no Brasil* para a extinta Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento/SEPURB, sendo que em 2000 efetuou a mesma pesquisa para a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República/SEDUR/PR, tendo posteriormente elaborado os estudos intitulados *Déficit Habitacional no Brasil: municípios selecionados e microrregiões geográficas*; *Déficit Habitacional no Brasil 2005* e *Déficit Habitacional no Brasil 2006*, fato este que possibilita, no entendimento da SNH, a inferência de que a entidade possui os atributos legais necessários, conforme o Manual de Convergência de Normas Licitatórias do PNUD, capítulo 5, item 5.2, letra g, e capacidade técnica para o desenvolvimento do trabalho.
6. Por outra vertente, a proposta de contratação com dispensa do procedimento licitatório tem como espeque a peça exarada as fls. 81 **usque** 83, da lavra da Senhora Diretora do Departamento de Desenvolvimento Institucional e Cooperação Técnica da Secretaria Nacional de Habitação, devidamente acolhida e adotada pela titular daquele Órgão, na qual são apresentados os seguintes argumentos fáticos:

“A Fundação João Pinheiro (FJP) realiza, desde 1995, estudos sobre o déficit habitacional, com divulgação sistemática de números sempre atualizados sobre as necessidades habitacionais no país. Em parceria inicialmente com a Secretaria de Política Urbana, do Ministério do Planejamento e Orçamento, em seguida com a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano, da Presidência da República, e atualmente com a Secretaria Nacional de Habitação, do Ministério das Cidades, foram publicados os seguintes estudos: *Déficit Habitacional no Brasil*, *Déficit Habitacional no Brasil 2000*, *Déficit Habitacional no Brasil 2005* e *Déficit Habitacional no Brasil 2006*. Os trabalhos foram realizados no âmbito do Projeto PNUD BRA/00/019 – Projeto de Apoio à Implementação do Programa Habitar Brasil/BID, objeto do Contrato de Empréstimo nº 1126/OC-BR.

Dando continuidade a essa série de estudos, faz-se necessária a contratação da Fundação João Pinheiro **para a atualização dos dados, a partir dos números da PNAD 2007, a serem divulgados no 2º semestre de 2008 pelo IBGE. A metodologia será a mesma utilizada nos [anos] anteriores, garantindo a confiabilidade dos resultados. Tal metodologia tornou-se referência entre os especialistas que tratam da questão habitacional no país.** (Destaques da transcrição).

É mister salientar que o objetivo dos estudos é conhecer a evolução do déficit habitacional no decorrer dos anos e, para que seja mantida a confiabilidade científica do levantamento, deve ser utilizada a mesma metodologia dos trabalhos anteriores. (Destaques da transcrição).

A Fundação João Pinheiro é uma entidade de direito público, vinculada ao Governo do Estado de Minas Gerais, sem fins lucrativos, com a função precípua de desenvolver pesquisa aplicada nos campos da economia, administração e da tecnologia básica e social, em regime de cooperação com os setores públicos e privados.

O trabalho desenvolvido pela Fundação conferiu-lhe alto nível de credibilidade técnica, junto às diversas esferas da administração pública, bem como às agências nacionais e multilaterais de fomento, tornando-a uma referência internacional para a formulação de políticas públicas e estudos na área habitacional.

Além disso, cabe ressaltar o elevado padrão de qualidade dos estudos já publicados sobre o déficit habitacional no Brasil, elaborado para as extintas SEPURB/MPO e SEDU/PR, em 1995 e 2002, respectivamente, e para o Ministério das Cidades, em 2005, 2006 e 2007. Neste sentido, cabe reiterar os excelentes resultados quando da realização dos estudos anteriores, acima citados, e do qual sua atualização se constitui em uma continuidade natural.

O estudo proposto é a atualização do cálculo das necessidades habitacionais utilizando os números da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) 2007, publicados pelo IBGE, e a metodologia desenvolvida pela Fundação João Pinheiro para quantificar e qualificar os números. O próximo estudo trará um aprimoramento metodológico em relação aos estudos anteriores. Pela primeira vez poderá ser feita uma melhor caracterização da coabitação familiar, componente do déficit habitacional, a partir de duas perguntas específicas sobre o assunto que foram incorporadas ao questionário da PNAD pelo IBGE. Essa inclusão só foi possível por meio de negociação da Secretaria Nacional de Habitação e da Fundação João Pinheiro junto ao IBGE, o que possibilitará melhoria qualitativa nas estimativas das carências habitacionais brasileiras. (Destaques da transcrição).

Vale ressaltar que o tema habitacional passou a receber destaque nas políticas públicas do Governo Federal com a implementação do PAC-Habitação. A liberação de recursos para o setor atinge, hoje, cerca de R\$ 106,3 bilhões, valor histórico direcionado pelo governo federal à habitação. A quantificação dos números que retratam fielmente a realidade das necessidades habitacionais é que possibilitará avaliar a eficácia das políticas públicas implementadas pelo Governo Federal com vistas à melhoria das condições de vida da população e uma melhor utilização dos recursos públicos.

A SNH tentou fazer levantamento do orçamento no mercado para garantir a razoabilidade do preço ofertado pela Fundação João Pinheiro, anexos fls. 64 a 69. Entretanto, devido à singularidade do tema, somente um licitante apresentou os custos para a realização do estudo, o CEBRAP, fl. 70, no valor superior ao valor da Fundação João Pinheiro, R\$ 51.013,00 (cinquenta e um mil e treze reais). Importante lembra que a

FJP ofereceu como contrapartida as despesas com vencimentos e encargos sociais sobre as horas de trabalho da sua equipe, no valor de 32.980,00 (trinta e dois mil, novecentos e oitenta reais), fl. 20.

(...).

Importante salientar, conforme o Decreto nº 43707/2003, do Estado de Minas Gerais, artigo 4º, fl. 45 do certame: 'A Fundação João Pinheiro tem por finalidade realizar estudos de pesquisa aplicada, consultoria, desenvolvimento de recursos humanos e ações de apoio técnico às instituições públicas e privadas, bem como articular o sistema estadual de estatística, observando as diretrizes formuladas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão'.

O estudo ocorrerá às expensas do Projeto PNUD BRA/00/019 – 'Apoio à Implementação do Programa Habitar Brasil-BID', com recursos do Acordo de Empréstimo 1126/OC-BR, assinado entre o BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento e a República Federativa do Brasil. A Funcional Programática é a 15.482.1136.8873.0001 – Apoio à Modernização Institucional dos Municípios para atuação na Melhoria das Condições do Setor Habitacional no Segmento das Famílias de Baixa Renda (Habitar-Brasil).

A presente solicitação de dispensa de licitação se enquadra ao disposto no Manual de Convergência de Normas Licitatórias do PNUD, fls. 78 a 80, por meio do qual se deseja contratar a Fundação João Pinheiro, Capítulo 5, (Exceções ao Processo Licitatório) item 5.2, letra g – 'para aquisições de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração pública do país, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado'. Tal solicitação coaduna com a Lei de Licitações, inciso XIII, art. 24. O citado manual foi publicado no DOU de 23/07/2004'. (Destacues da transcrição).

7. A matéria teve trânsito nesta Consultoria Jurídica, oportunidade em que, pelo **DESPACHO/CONJUR/MCIDADES/Nº 2846/2008**, exarado as fls. 87 usque 88, anverso e verso, destacamos, à vista do que determinam as

Disposições Gerais do Capítulo 5 – Exceções ao Processo Licitatório – do Manual de Convergência de Normas Licitatórias do PNUD, a impossibilidade de aprovação da pretensão, sendo afirmado naquela oportunidade:

“7. In casu, com as **venias** de estilo, entendo que as justificativas apresentadas pela Secretaria Nacional de Habitação não são suficientes para demonstrar a perfeita adequação do caso concreto à norma de regência, especialmente no que tange aos pressupostos essenciais estabelecidos nas Disposições Gerais suso transcritas.

8. Nesta vertente, contrariamente ao que possa ser intuído do sentido das alegações da Secretaria Nacional de Habitação, os dados extraíveis dos autos levam ao preliminar entendimento de que o objeto a ser contratado pode ser executado por outra entidade interessada que não a Fundação João Pinheiro, bem como que existe no mercado possíveis interessados na contratação em questão, tanto assim que consultas foram encaminhadas para a formação da cotação de preços, fatos estes que impedem a materialização de dispensa de licitação e a conseqüente contratação direta.

9. Destarte, entendo que a atual instrução do feito, com ênfase especial às razões de justificativa oferecidas pela Secretaria Nacional de Habitação, **não permite** concluir pela possibilidade jurídica de ser dispensado o procedimento licitatório para a contratação da Fundação João Pinheiro, como proposto”.

8. Pelo **DESPACHO N° 05/2008/SNH/HBB/BRA/00/019**, exarado as fl. 95 usque 97, a Secretaria Nacional de Habitação retornou aos autos para, em razão da manifestação preliminar desta Consultoria Jurídica, suso narrada, oferecer as seguintes razões complementares:

“(…).

2. Tal contratação ocorrerá no âmbito do projeto PNUD BRA/00/019 e a sustentação da aplicabilidade da Licitação Dispensável se enquadra nos termos do Manual de Convergências de Normas Licitatórias do PNUD, em seu item 5.2, segundo o qual “é dispensável a licitação: g) para aquisição de bens produzidos ou serviços prestados por órgão que integre a Administração Pública

do País beneficiário, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado’.

3. A respeito da matéria, valem os ensinamentos do egrégio (sic) mestre J.U Jacoby Fernandes: ‘Quando o legislador estabeleceu a possibilidade de contratação direta, em princípio, reconheceu que era viável a competição, caso contrário, teria elencado como inexigibilidade – mas o administrador teria autorização para a não realização do certame, visando ao atendimento de outros princípios tutelados pela Constituição Federal.

4. O citado item 5.2 do Manual de Convergência do PNUD não se contrapõe à Lei de Licitações 8.666/93. Conforme o art. 24 da referida Lei, é dispensável a licitação:

‘XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos’.

5. A contratação direta que se enseja reúne as condições exigidas pelos normativos em vigor. A Fundação João Pinheiro – FJP é uma entidade de direito público, sem fins lucrativos, vinculada ao Governo do Estado de Minas Gerais. Tem como missão desenvolver pesquisa aplicada nos campos da economia, administração e da tecnologia básica e social, em regime de cooperação com os setores públicos e privados, conforme o Decreto 43707/2003, Art. 3º e 4º localizados às fls. 44 e 45 do certame (sic).

6. Pesquisa e cooperação são características que definem a relação entre a Fundação João Pinheiro e o Governo Federal. Em 1991, a FJP realizou o estudo Déficit Habitacional no Brasil para a extinta Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento/SEPURB; em 2000 efetuou a mesma pesquisa para a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República/SEDUR/PR; e no ano de 2004 elaborou o estudo intitulado *Déficit Habitacional no Brasil: municípios selecionados e microrregiões geográficas*; em seguida, o *Déficit Habitacional no Brasil 2005* e o *Déficit Habitacional no Brasil 2006*.

7. O reconhecimento da qualidade de tais trabalhos pelo poder público e pela comunidade acadêmica se traduz no alto grau de credibilidade técnica da FJP, inclusive entre as agências nacionais e multilaterais de fomento, o que confere à Fundação o status de referência internacional quanto à formulação de políticas públicas e ao desenvolvimento de estudos na área habitacional. Confere, ainda, **inquestionável reputação ético-profissional** no seu campo de atuação.

(...)

9. Para além das justificativas já apresentadas, é importante salientar que, ao optar pela contratação direta da Fundação em questão, a Secretaria Nacional de Habitação age não apenas em cumprimento ao art. 218 da Constituição Federal (que incumbe o Estado de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica), mas também em consonância com os princípios da legalidade, razoabilidade e economicidade dos atos administrativos.

10. Conforme já mencionado na solicitação de Justificativa para Dispensa anterior, fl. 81, o objetivo do estudo é conhecer a evolução do déficit habitacional no decorrer dos anos, e para que se possa ter uma confiabilidade científica, é necessário que seja utilizada a mesma metodologia dos trabalhos anteriores, motivo pelo qual a SNH solicita a contratação da Fundação João Pinheiro. (Destaques da transcrição).

11. A observância ao princípio da razoabilidade tem justificativa no fato de que, conforme se verifica às fls. 64-69, a estimativa de orçamento obtida pela SNH após solicitação a diversos institutos ligados à temática habitacional indica que o custo proposto pela Fundação para a atualização do estudo do *Déficit Habitacional no Brasil, 2007* (em valor de cinquenta e um mil e treze reais) encontra-se abaixo daquele ofertado no mercado e coerente com o valor dos últimos estudos contratados.

12. A economicidade, por sua vez, é arraçoada na medida em que deixam de ser realizados procedimentos que apenas conferem morosidade ao processo de contratação e que acabam por tornar a seleção do fornecedor ainda mais cara ao Erário”.

9. É o relatório do indispensável para esta manifestação. Passo a opinar.
10. Como fato notório, tem-se que a Constituição Federal determina, estabelecendo regra geral, a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para a escolha de proposta mais vantajosa para a Administração, por um lado, e por outro, para resguardar o respeito ao princípio da isonomia entre os agentes econômicos que concorrem em mercado relevante, quando dispõe:

Art. 37.omissis.....

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

11. Por seu turno, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que, regulamentando a suso transcrita norma constitucional, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, determina:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**

12. Como exceção à regra geral, possibilidade estabelecida constitucionalmente, e que interessa para o deslinde da matéria *in casu*, por indicação da Secretaria Nacional de Habitação, a citada Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

I -omissis.....

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, **desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;**”

13. De exegese literal, a suso reproduzida norma estabelece, como pressupostos para a sua incidência, que a futura contratada, além de ter como escopo regimental ou estatutário a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.
14. Tais elementos, de constituição essencial para a plena eficácia do ato de dispensa de licitação fundada no citado dispositivo legal, não podem ter materialização apenas presumida, sendo de absoluta necessidade a sua plena demonstração e comprovação nos respectivos autos de contratação.
15. In casu, observa-se que, a par do que consta do Estatuto juntado as fls. 44 usque 63, no qual se constata ser a Fundação João Pinheiro entidade de pesquisa aplicada e sem fins lucrativos, não há a cabal demonstração e comprovação de ter **inquestionável reputação ético-profissional**, como assim exige a norma de regência, fato este que impediria a aprovação da proposta de dispensa de licitação se fosse fundada, pura e simplesmente, no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.
16. Ocorre, todavia, com as venias de estilo, que a Secretaria Nacional de Habitação percorre caminho inverso ao do procedimento de convergência de normas. Neste caso, não há aplicabilidade a tentativa de demonstrar a existência de norma brasileira compatível com as normas do PNUD, posto que são as normas da entidade internacional, já compatibilizadas com as normas brasileiras, que deverão presidir e disciplinar a contratação pretendida, com ou sem procedimento licitatório.

17. De fato, inquestionavelmente, o deslinde da questão deve estar adstrito ao Manual de Convergência de Normas Licitatórias do PNUD, especialmente no que tange ao seu capítulo 5, compêndio este devidamente aprovado pelo Tribunal de Contas da União, como assim consta do Acórdão nº 946/2004-TCU-Plenário.
18. Resultado de longas tratativas havidas com o Ministério das Relações Exteriores, ao julgar o feito a Corte de Contas Federal, pelo voto condutor do Ministro Relator, Adylson Motta, assim se manifestou sobre o citado Manual de Convergência de Normas Licitatórias do PNUD:

“Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento, instaurado por força do disposto no item 8.5 da Decisão nº 178/2001 - Plenário - TCU (Ata nº 12/2001), mediante o qual se verifica o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal na auditoria realizada na Agência Brasileira de Cooperação - ABC do Ministério das Relações Exteriores - MRE, tendo por objetivo examinar procedimentos licitatórios e avaliar a participação de organismos internacionais no desenvolvimento do país, especialmente do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD (TC 005.289/1999-8),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar que a versão final do “Manual de Convergência de Normas Licitatórias” elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD atende à determinação firmada pelo Tribunal no subitem 8.4.1 da Decisão nº 178/2001 - Plenário, estando, de conseguinte, em condição de ser aplicado por aquele organismo internacional no âmbito dos acordos ou projetos de cooperação técnica firmados com a União em que haja repasse de recursos nacionais;

9.2 (...).

9.4 encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado de seu Relatório e Voto, ao Ministro das Relações Exteriores e ao representante do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD no Brasil”.

19. Destarte, repita-se, a proposta de dispensa de licitação, considerando-se a natureza dos recursos e o fato de que o contratante, a exemplo do que consta da cópia de contrato juntada as fls. 89 usque 94 será o PNUD, deverá ser analisada unicamente sob a ótica do Manual de Convergência de Normas Licitatórias daquela entidade.
20. Neste sentido, despidiendo não é que se traga à colação o disposto no Capítulo 5 do citado Manual, que disciplina as exceções ao processo licitatório, juntado por cópia as fls. 78 usque 80, assim vigorando para o que importa a esta análise:

5.1 Disposições Gerais

a) A livre concorrência é o princípio fundamental dos procedimentos de aquisições do PNUD. Um dos desvios mais graves que um oficial de aquisições pode cometer é deixar de aplicar este princípio. Assim sendo, foram estabelecidos rigorosos procedimentos de exame e aprovação para prevenir abusos.

b) É recomendável inclusive que se examine a adequação quanto à publicação de Manifestação de Interesse anteriormente á abertura de processo para contratação direta.

c) Toda solicitação de contratação direta deve ser precedida de exposição de motivos, fazendo-se constar do correspondente processo de formalização as devidas justificativas para a não realização de licitação.

d) Devem-se priorizar os motivos que justifiquem a impraticabilidade de obtenção de outras propostas e não se deter em questões secundárias, tais como a reputação ou experiência do possível fornecedor. Além disso, é preciso fornecer elementos que demonstrem que o preço é justo, razoável e compatível com o mercado.

e) A aquisição será sempre precedida de regular ratificação pelo Comitê Local de Contratos e publicação em veículo de divulgação oficial.

5.2 Dispensa de Licitação.

É dispensável a Licitação:

a)omissis.....

g) para aquisições de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública do país do beneficiário, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

h).....omissis.....

21. Em vista do que consta da norma suso transcrita, resta patente que o caso concreto pode, em tese, ser objeto do permissivo disposto na alínea “g”supra. Contudo, há que ser verificado o pleno atendimento dos seus pressupostos, i.e., a impraticabilidade de obtenção de outras propostas e a compatibilidade do preço proposto com o preço praticado no mercado.
22. No que pertine a primeira condicionante, a Secretaria Nacional de Habitação, na pena de sua titular, reitera na peça de fls. 95 usque 97, interalias, que o objetivo do estudo é conhecer a evolução do déficit habitacional no decorrer dos anos, e **para que se possa ter uma confiabilidade científica, é necessário que seja utilizada a mesma metodologia dos trabalhos anteriores, motivo pelo qual solicita a contratação da Fundação João Pinheiro.** Neste caso, se, de fato, a metodologia citada for de domínio exclusivo da nominada Fundação ou na hipótese de ser de difícil utilização por outras entidades, **restará** atendida a primeira exigência disposta na alínea “d” do subitem 5.1 do **Manual de Convergência de Normas Licitatórias do PNUD.**
23. No que tange à compatibilidade do preço, à vista da única proposta colhida e da discrepância materializada entre esta

e o valor proposto pela Fundação João Pinheiro, entendendo que o atendimento da segunda condicionante não se encontra devidamente comprovado, cabendo à Secretaria Nacional de Habitação promover as diligências necessárias para tanto.

24. **Ex positis**, concluo que a proposição **in casu** deve ser analisada à luz das disposições do Manual de Convergência de Normas Licitatórias do PNUD, podendo ser enquadrada no disposto no Subitem 5.2, alínea “g”, desde que a Secretaria Nacional de Habitação promova a adequada demonstração da compatibilidade do preço pretendido com o preço praticado no mercado relevante dos serviços pretendidos.
25. Em assim sendo, proponho a restituição dos autos a Secretaria Nacional de Habitação para conhecimento e demais providências para a conclusão do feito.
26. É o Parecer que submeto à consideração superior.

Brasília, outubro de 2008.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
ASSISTENTE JURÍDICO
MATRÍCULA 456879
OAB/DF 7.446

De acordo.

Encaminhem-se os autos do Procedimento Administrativo em epígrafe a Secretaria Nacional de Habitação, como proposto.

Brasília, outubro de 2008.

CLEUCIO SANTOS NUNES
Consultor Jurídico